



PROCESSO Nº 2013.3.027064-0
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : JOSENILDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS COSTA SOLINO
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO.
FLORESTAL
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE CONTRATO DE TRANSIÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – AUTARQUIA FUNCIONALMENTE AUTÔNOMA – SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DETENTOR DE FORO PRIVILEGIADO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DE 1º GRAU - PRELIMINAR ACOLHIDA. REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE - POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em tornar sem efeito as decisões prolatadas pelo relator Des. Ricardo Ferreira Nunes e determinar a remessa do mandamus ao juízo competente de 1º grau.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de janeiro de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.027064-0
SECRETARIA DAS CAMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSENILDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS COSTA SOLINO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado



por JOSENILDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA, em face de ato praticado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Em petição inaugural (fls. 02/37) aduz o impetrante que é agricultor e na data de 07/12/2006, através de Processo Administrativo nº 2006/0000414676, ingressou junto à SEMA/PA com solicitação de Autorização Prévia de Análise Técnica do Plano de Manejo Florestal, de área referente à Fazenda Capim Croari, de 2.500 há (dois mil e quinhentos hectares), localizada à margem esquerda do Rio Croari, no Município de Melgaço-PA.

Informou que juntou aos autos todos os documentos necessários à instrução processual e a viabilidade de análise técnica e jurídica. Aduz ainda que a análise processual encontrava-se sob a ótica da Lei n.º 11.284/2006 (lei de Gestão de Florestas Públicas), visto que inexistia normativo regulamentador do acesso as florestas públicas pelo particular, sendo objeto do Decreto Estadual nº 657/2007, o qual passou a estabelecer como requisito essencial para a exploração florestal sustentável, a assinatura de Contrato de Transição.

Afirma que encaminhado o processo ao setor de geotecnologia da SEMA, expediu-se Laudo Técnico de nº 640, de 02/10/2007, em que o interessado, ora impetrante, fora considerado apto quanto ao geoprocessamento, para utilização da área através de PMFS.

Alega que após análise jurídica fora notificado em 27/05/2008, acerca do indeferimento e conseqüente arquivamento do processo administrativo. No entanto, em 12/02/2009 o impetrante ingressou junto à SEMA com pedido de desarquivamento dos autos e reanálise processual, que foi deferido em 10/03/2009.

Informa que o processo tramitou novamente por diversos setores da SEMA, sendo considerado apto, tendo inclusive o órgão, através do Parecer Técnico n.º 20916/GEPAF/COGEF/DGFLOR/2013, deferiu Licença da Atividade Rural – LAR n.º 2418/sem data de ativação, com validade de 2 (dois) anos, bem como Autorização para Exploração Florestal – AUTEF nº 2392/ sem dar de ativação, com validade de 1 (um) ano.

Após, recebeu notificação nº 43764/ GEPAF/COGEF/DGFLOR/2013, de lavra da gerente de projetos agrisilvi-pastoris da SEMA informando que o Projeto de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e Plano Operacional Anual – POA, de interesse do impetrante, estava apto para continuidade do manejo florestal sustentável, o que autorizaria celebração de contrato de transição em terras públicas do Estado do Pará, devendo, no entanto, o interessado se dirigir ao Instituto de Desenvolvimento Florestal – IDEFLOR para manifestação sobre o interesse na assinatura do contrato.

Informa, ainda, que diligenciou junto à autarquia para buscar a



celebração do contrato de transição, no entanto, o IDEFLOR, por meio de ofício nº 296/2013 se manifestou no sentido de não celebração de contato com o autor do mandamus.

Por tais razões, o agricultor ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a SEMA e IDEFLOR a assinatura de Contrato de Transição e a composição dos valores necessários à efetivação da garantia de caução pelo impetrante. E no mérito, requereu a concessão da segurança por ser direito líquido e certo a assinatura do contrato de transição e consequente obtenção das licenças ambientais competentes junto à SEMA.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 39/245).

Recebido os autos por Distribuição, este Relator deferiu a liminar requerida (fls. 266).

O Secretário de Estado de Meio Ambiente apresentou informações (fls. 378/392) aduzindo a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a apreciação da segurança; inexistência de prova pré-constituída; e ausência de requisitos para a concessão da liminar. Ao final, pleiteou a improcedência do mandamus e a denegação da segurança.

O Estado do Pará, através de sua Procuradoria, aderiu integralmente as informações prestadas pela SEMA (fls. 394).

IDEFLOR apresentou informações (fls. 401/425) alegando inexistência de direito líquido e certo, ao fim requereu a reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar, e total improcedência dos pedidos do autor. Posteriormente, o feito foi encaminhado a Douta Procuradoria do Ministério Público para emissão de parecer, tendo se manifestado às fls. 510/519 no sentido de não concessão da segurança pleiteada, por não vislumbrar violação à direito líquido e certo ao impetrante.

Em seguida, o IDEFLOR interpôs Recurso Especial (fls. 520/544) pretendendo a reversão da Liminar concedida.

O Impetrante apresentou suas contrarrazões. (fls. 575/584).

A Presidência desta Egrégia Corte negou seguimento ao recurso fls. (600/602).

O IDEFLOR apresentou Agravo em Recurso Especial (fls. 603/609)

O impetrante apresentou contrarrazões ao Recurso de Agravo. (fls. 611/616)

O IDEFLOR peticionou requerendo a extinção do contrato de transição alegando haver sobreposição de área. (fls. 617/619).

O Impetrante se manifestou sobre a petição acima alegando inexistência de sobreposição da área objeto da lide. (fls. 626/631).

Posteriormente, reiterou a manifestação de não existência de



sobreposição de área. (fls. 656/658).

Após os tramites acima, vieram conclusos os autos de Mandado de Segurança para julgamento.

É relatório.

VOTO

Analisando o presente Mandado de Segurança, percebo que o mesmo preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, motivo pelo qual o recebo e passo a apreciá-lo.

Havendo preliminares suscitadas pela autoridade coatora, passo a julgá-las:

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Analisando a preliminar arguida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, de que o ato atacado é de competência do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 6.963/2007, entendo assistir razão.

O impetrante pretende a Assinatura do Contrato de Transição pelo IDEFLOR, que em razão da existência de sobreposição de área constatada pelo GEOTEC/SEMA (fls. 189/191) indeferiu o pedido.

Como salientado acima, o IDEFLOR é uma Autarquia Estadual autônoma, não subordinada à Secretaria de Meio Ambiente, exercendo suas atividades de forma autônoma e independente, impossibilitando a aplicação da Teoria da Encampação. Discorro.

A teoria da encampação é o ingresso da autoridade coatora correta no feito, ou da pessoa jurídica superior à que ela pertença, para suprimir o vício e, em decorrência disso permitir a regular tramitação do feito mandamental.

Para se verificar a possibilidade da aplicação desta teoria, faz-se necessário observar os seguintes requisitos:

1 - entre encampante e encampado ocorra vínculo hierárquico; 2 - que o ingresso do encampante não modifique a competência para o julgamento do mandado de segurança; e 3 - as informações prestadas pela autoridade encampante tenham esclarecido a questão.

Assim, frente a inexistência de vínculo hierárquico entre o ato atacado, assinatura de Contrato de Transição de competência do IDEFLOR e a Autoridade Coatora detentora da competência originária deste Egrégio Tribunal, SEMA – Secretaria de Meio Ambiente, que permitiria a modificação ou correção do ato atacado pelo impetrante, inviável a apreciação do feito por este Relator, frente a clara Incompetência



Absoluta deste Tribunal para apreciar o ato coator atacado, de competência do IDEFLOR, que não detêm foro privilegiado.

Isto Posto, acolho a preliminar de Incompetência Absoluta deste Tribunal de Justiça em apreciar a demanda originariamente, tendo em vista que o ato coator é de competência do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, entidade de Direito Público, constituída sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, sem subordinação hierárquica à Secretaria Estadual de Meio Ambiente –SEMA, tornando sem efeitos as decisões anteriormente prolatadas e determino a remessa dos autos ao juízo singular de 1º Grau, devendo-se proceder a regular distribuição, tudo nos termos do Art. 113, §2 do Código de Processo Civil e em observação ao princípio da Economia e celeridade Processual.

É o voto

Belém, 27/01/15

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator